

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bsmtjdkv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2024 Projeto de lei nº 1634/2024 Protocolo nº 8642/2024 Processo nº 2500/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo às Startups de Turismo Digital, cria o Fundo Estadual de Financiamento para Startups de Turismo Digital do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. Esta Política tem como finalidade a promoção, o desenvolvimento e a inovação tecnológica no setor turístico por meio das *startups*.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DAS FINALIDADES

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital tem como objetivos:

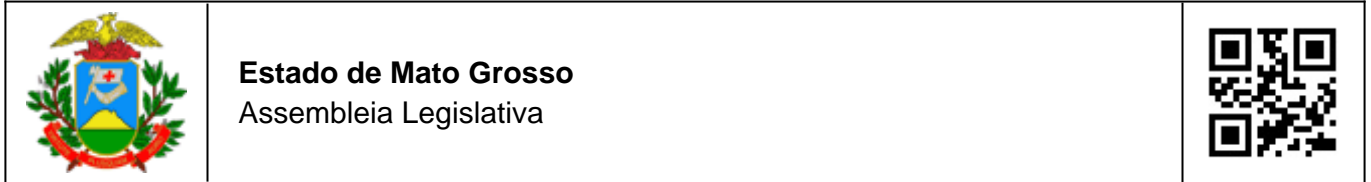
I – Promover o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas para o turismo, como aplicativos, plataformas de reservas e guias turísticos virtuais.

II – Incentivar a criação e fortalecimento de *startups* e empresas de tecnologia com foco no turismo digital.

III – Fomentar a inovação e a competitividade do setor turístico mato-grossense.

IV – Integrar tecnologia e inovação ao setor turístico, promovendo o desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º As finalidades da Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital são:



- I – Contribuir para a modernização e a digitalização do setor turístico em Mato Grosso.
- II – Gerar emprego e renda por meio da criação de *startups* e empresas de tecnologia.
- III – Estimular a colaboração entre *startups*, empresas de tecnologia, instituições de ensino e centros de inovação.
- IV – Facilitar o acesso a financiamentos e incentivos para *startups* de turismo digital.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS

Art. 4º Os critérios para a concessão de incentivos e financiamentos às *startups* de turismo digital serão estabelecidos pelo Poder Executivo, em ato próprio, e deverão incluir, no mínimo:

- I – Originalidade e inovação da solução tecnológica proposta.
- II – Viabilidade técnica e econômica do projeto.
- III – Potencial de impacto no desenvolvimento do turismo em Mato Grosso.
- IV – Sustentabilidade ambiental e social da solução tecnológica.
- V – Capacidade de gerar emprego e renda no Estado.

Art. 5º As *startups* interessadas em obter financiamento do Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital deverão apresentar projetos detalhados, contendo:

- I – Descrição da solução tecnológica proposta.
- II – Análise de mercado e plano de negócios.
- III – Plano de implementação e cronograma de atividades.
- IV – Orçamento detalhado e fontes de financiamento adicionais, se houver.
- V – Impactos esperados no setor turístico e na economia local.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá apresentar critérios adicionais durante a análise dos projetos, sendo regulamentado por normas complementares.

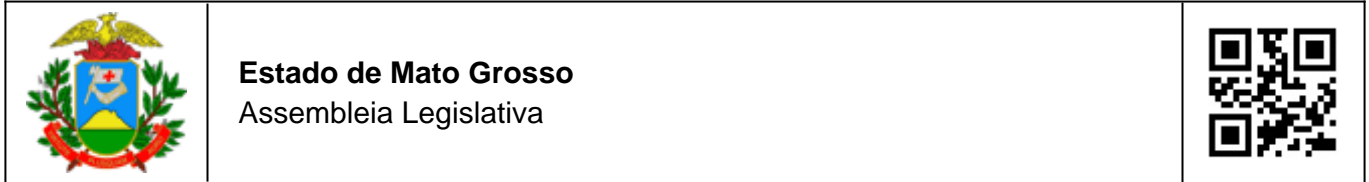
CAPÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE FINANCIAMENTO PARA *STARTUPS* DE TURISMO DIGITAL

Art. 6º Fica criado o Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital.

Parágrafo Único. Este Fundo tem a finalidade de apoiar financeiramente o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras para o setor turístico.

Art. 7º O Fundo Estadual de Financiamento para *Startups* de Turismo Digital será gerido por um conselho



gestor, composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das entidades de classe, das entidades empresariais, instituições de ensino e especialistas do setor turístico e de tecnologia.

Art. 8º O Fundo será constituído por:

- I – Recursos oriundos do orçamento do Estado de Mato Grosso.
- II – Doações, legados, subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.
- III – Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo.
- IV – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 9º Os recursos do Fundo serão destinados a:

- I – Financiamento de projetos de *startups* de turismo digital.
- II – Capacitação e treinamento para empreendedores de *startups* de turismo digital.
- III – Promoção de eventos, *hackathons* e competições para o desenvolvimento de soluções inovadoras no turismo digital.
- IV – Parcerias com instituições de ensino, centros de inovação e empresas de tecnologia para o desenvolvimento de projetos.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 10 Poderão candidatar-se aos incentivos e financiamentos previstos nesta Lei as seguintes entidades:

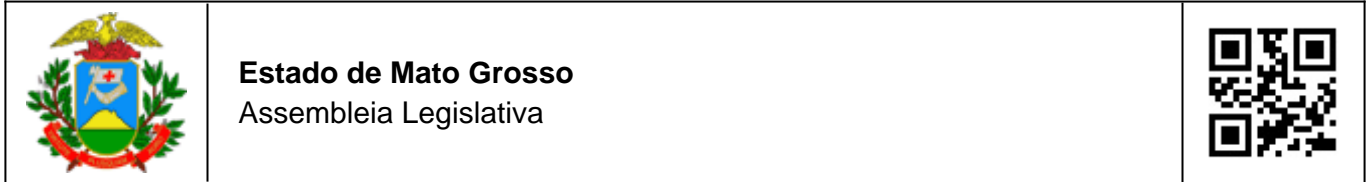
- I – *Startups* de turismo digital, legalmente constituídas e em atividade no Estado de Mato Grosso.
- II – Empresas de tecnologia com foco em soluções para o turismo digital.
- III – Instituições de ensino e centros de inovação que desenvolvam projetos em parceria com *startups* de turismo digital.
- IV – Entidades de classe e entidades empresariais que desenvolvam projetos de inovação e tecnologia voltados para o turismo digital.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE E PROMOÇÃO

Art. 11 O Poder Executivo promoverá campanhas de publicidade e *marketing* para divulgar a Política Estadual de Incentivo às *Startups* de Turismo Digital, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Art. 12 As *startups*, empresas de tecnologia e demais instituições beneficiadas poderão utilizar o selo “*Startup* de Turismo Digital Certificada” em seus materiais de divulgação, *websites* e outros meios de comunicação, conforme regulamentação específica.



Parágrafo Único. O selo *Startup* de Turismo Digital Certificada será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação da Política Estadual de Incentivo às Startups de Turismo Digital e do Fundo Estadual de Financiamento para Startups de Turismo Digital é uma iniciativa essencial para promover a inovação e a competitividade do setor turístico de Mato Grosso. A integração de tecnologia e inovação ao turismo é uma tendência global que tem o potencial de transformar a experiência dos turistas, aumentar a visibilidade dos atrativos locais e gerar desenvolvimento econômico e social.

As startups de turismo digital desempenham um papel crucial na promoção de destinos turísticos, oferecendo soluções inovadoras que facilitam o acesso a informações, melhoram a comunicação entre turistas e prestadores de serviços e proporcionam uma experiência mais rica e personalizada. Este projeto de lei visa incentivar a criação e o fortalecimento de startups e empresas de tecnologia com foco no turismo digital, gerando emprego e renda e estimulando a economia local.

A implementação desta política contribuirá para a modernização e a digitalização do setor turístico mato-grossense, tornando-o mais competitivo e alinhado às tendências globais. O Fundo Estadual de Financiamento para Startups de Turismo Digital oferecerá o apoio financeiro necessário para o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras, fortalecendo o ecossistema de startups e promovendo a colaboração entre empresas de tecnologia, instituições de ensino e centros de inovação.

Além disso, a promoção de eventos, hackathons e competições estimulará a criatividade e o empreendedorismo, criando um ambiente propício ao surgimento de novas ideias e tecnologias. A capacitação e o treinamento dos empreendedores de startups de turismo digital garantirão a implementação efetiva das inovações e contribuirão para a qualidade dos serviços oferecidos.

Por estas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa posicionar Mato Grosso na vanguarda da inovação no turismo, gerando oportunidades e desenvolvimento econômico para o estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual